Prefeitura de
**Pará de Minas**

# PROJETO DE LEI 95 / 2018

*Altera o item 2 (Taxas Decorrentes do SIM-Sistema de Inspeção Municipal) da Tabela V da Lei Municipal 6.124/2017 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pará de Minas.*

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei:

**Art. 1.º** O item 2 (Taxas Decorrentes do SIM-Sistema de Inspeção Municipal) da TABELA V da Lei Municipal 6.124/2017 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pará de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

## TABELA V

## Item 1 - [...]

## Item 2 – TAXAS DECORRENTES DO SIM-SISTEMA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL

| **Descrição dos atos/fato gerador** | **Unid.Medida** | **Valor** |
|---|---|---|
| Registro de Estabelecimento Industrial ou de Transformação | Unidade | R$ 542,98 |
| Alteração de Razão Social | Unidade | R$ 136,56 |
| Vistoria de estabelecimento, à exceção daquele do produtor rural | Unidade | R$ 273,12 |
| Registro de Produto | Unidade | R$ 109,28 |
| ***Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos (por cabeça) acima de 12 meses*** | ***Unidade*** | ***R$ 3,41*** |
| ***Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos (por cabeça) até 12 meses*** | ***Unidade*** | ***R$ 0,20*** |
| Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos (por cabeça) | Unidade | R$ 1,50 |
| Abate de Aves, Coelhos e outros (por centena de cabeça ou fração) | Centena | R$ 1,46 |
| Produtos cárneos salgados ou dessecados (por tonelada ou fração) | Tonelada | R$ 18,86 |
| Produtos de salsicharia embutidos e não embutidos (por tonelada | Tonelada | R$ 18,86 |

Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 624
Data: 03/04/2018 Horário: 14:35
Legislativo -

| | | |
|---|---|---|
| ou fração) | | |
| Produto cárneo em conserva, semiconserva e outros produtos cármeos | Tonelada | R$ 18,86 |
| Toucinho, unto ou banha em rama, banha, gordura bovina, gordura em rama e outros produtos gordurosos comestíveis (por tonelada ou fração) | Tonelada | R$ 16,26 |
| Farinha, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis (por tonelada ou fração) | Tonelada | R$ 5,53 |
| Peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação (por tonelada ou fração) | Tonelada | R$ 18,86 |
| Subprodutos não comestíveis de pescados e derivados (por tonelada ou fração) | Tonelada | R$ 8,13 |
| Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado (cada tonelada ou fração) | 1000 L. | R$ 3,41 |
| Leite aromatizado, fermentado ou gelificado (cada 1.000 litros ou fração) | 1000 L. | R$ 8,13 |
| Leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e doce de leite (por tonelada ou fração) | Tonelada | R$ 54,30 |
| Leite desidratado em pó de consumo direto (por tonelada ou fração) | Tonelada | R$ 27,31 |
| Leite desidratado em pó industrial (por tonelada ou fração) | Tonelada | R$ 40,64 |
| Queijo minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos (por tonelada ou fração) | Tonelada | R$ 81,29 |
| Manteiga (por tonelada ou fração) | Tonelada | R$ 54,30 |
| Creme de mesa (por tonelada ou fração) | Tonelada | R$ 54,30 |
| Margarina (por tonelada ou fração) | Tonelada | R$ 32,51 |
| Caseína, lactose e leitelho em pó (por tonelada ou fração) | Tonelada | R$ 54,30 |
| Ovos de ave [ a cada 30 (trinta) dúzias ou fração] | 30 dúzias | R$ 0,33 |
| Mel, cera de abelha e produtos à base de mel de abelha (por centena kg ou fração) | Centena | R$ 1,30 |

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 22 de março de 2018.

**ELIAS DINIZ**
Prefeito Municipal

Prefeitura de
**Pará de Minas**

**Mensagem n.º 013 / 2018**

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar anexo que altera o item 2 (Taxas Decorrentes do SIM-Sistema de Inspeção Municipal) da Tabela V da Lei Municipal 6.124/2017 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Pará de Minas.

A presente demanda materializou-se a requerimento do Sindicato Rural de Pará de Minas, que representa os interesses da classe ruralista no Município.

Referido Sindicato, com acerto, arguiu a necessidade de criação de outro patamar no item 2 da Tabela 5 do Código Tributário Municipal, considerando que o preço praticado para o abate de bovinos, bubalinos e equinos até 12 (doze) meses de idade deveria ser menor do que o valor de R$ 3,41, haja vista que nestes casos o valor auferido com o abate é infinitamente menor que o valor obtido com o abate de animais com mais de 12 (doze) meses, conforme se verifica do expediente emanado do referido Sindicato, em anexo.

Neste sentido, propomos um novo patamar para os animais até doze meses no importe de R$ 0,20 (vinte centavos) a unidade, o que se apresenta consistente diante das argumentações técnicas trazidas pelo Dr. Henrique Pinto Coelho Duarte – Médico Veterinário responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, no sentido de que, a exemplo, um bovino é normalmente abatido com 540 kg de peso vivo, sendo certo que um vitelo/bezerro é abatido com 30 kg de peso vivo.

Assim, a proposta de R$ 0,20 (vinte centavos) a unidade é consistente com realidade vigente, considerando mera regra de três aplicada no exemplo supra declinado.

Portanto, no sentido de minorar os valores aos contribuintes, relativamente às taxas já criadas, em observância aos ditames da legislação estadual de regência supra aduzida, não há que se falar em observância aos princípios constitucionais da anterioridade e da anterioridade nonagesimal, conforme disposto no artigo 150, III, "b" da Carta Republicana, considerando que a providência em tema não *cria, nem amplia tributos*, mas promove redução em decorrência da idade dos bovinos, bubalinos e equinos a serem abatidos, criando patamar com valor inferior.

Também não há que se falar em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal no que concerne à virtual renúncia de receita, até mesmo porque trata-se de receita nova, que não ingressou nos cofres do Município, por inexistente até dezembro de 2017.

Estas são as razões pelas quais, em nome do interesse público e da relevância das atividades ruralistas em nossa economia, está sendo proposto o presente Projeto de Lei.